



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

DESPACHO

Processo Licitatório nº 89/2025

Concorrência Eletrônica nº 004/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de Unidade Básica de Saúde – UBS – Convênio nº 102668/2023.

Interessados:

CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA;
M6 CONSTRUTORA LTDA;
EMR CONSTRUTORA LTDA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA e M6 CONSTRUTORA LTDA, em face do Despacho de Inabilitação proferido pela Agente de Contratação em 25 de setembro de 2025, que declarou a inabilitação CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA, M6 CONSTRUTORA LTDA e EMR CONSTRUTORA LTDA, pelos fundamentos constantes do respectivo despacho e do Relatório de Diligência.

A Agente de Contratação, após a interposição dos recursos das empresas CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA e M6 CONSTRUTORA LTDA, encaminhou os autos ao Responsável Técnico da Administração, Engenheiro Civil Deivison Lúcio Rodrigues, CREA nº 5070205291, o qual emitiu o Parecer Técnico Complementar de Engenharia (13/11/2025), reavaliando as condições de habilitação técnica das empresas à luz dos novos documentos apresentados e das exigências editalícias, opinando pela inabilitação da empresa M6 CONSTRUTORA LTDA e pela habilitação da empresa CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA.

Na sequência, os autos, já instruídos com o referido parecer técnico, foram remetidos à Assessoria Jurídica do Município, que procedeu à análise da legalidade e manifestou-se favoravelmente às conclusões técnicas apresentadas, corroborando integralmente o entendimento da área de engenharia quanto à inabilitação da licitante em tela.

Com base nesses pareceres, a Agente de Contratação proferiu despacho mantendo a inabilitação da M6 CONSTRUTORA LTDA e reformando a



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

decisão de inabilitar a empresa CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA, declarando a mesma habilitada e, posteriormente, encaminhou o despacho para a análise e deliberação da autoridade competente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, verifica-se que:

1. A CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA apresentou CAT nº 1044181 devidamente complementada, acompanhada de atestado técnico compatível com o critério de relevância “INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR”, comprovando a execução mínima exigida e atendendo ao disposto nos art. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Os pareceres técnicos confirmam a correção de vício meramente formal, sem inovação indevida de acervo técnico, razão pela qual a habilitação da empresa é juridicamente possível e recomendável.

2. A M6 CONSTRUTORA LTDA não logrou comprovar legalmente, por meio de atestado ou CAT idônea, o serviço de instalação de grupo gerador. Ainda que diligência tenha confirmado a execução material do serviço, a ausência de documento técnico registrado no CREA configura inobservância do requisito legal de qualificação técnica, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e item 7.6.1.4.1 do edital, motivo pelo qual deve ser mantida a inabilitação.

3. EMR CONSTRUTORA LTDA apresentou garantia da proposta irregular, através de carta fiança emitida por instituição não reconhecida no Banco Central, em afronta ao art. 96, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve permanecer inabilitada.

Diante disso entendo que as conclusões da Agente de Contratação e dos pareceres técnicos estão em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

III – DECISÃO

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 165, §2º, 67 e 96, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1. NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa M6 CONSTRUTORA LTDA, mantendo sua inabilitação;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

2. DETERMINAR o retorno dos autos à Agente de Contratação para:

- a) publicação do resultado do julgamento dos recursos;
- b) atualização do sistema eletrônico;
- c) prosseguimento regular do certame.

Publique-se e cumpra-se.

Taguaí/SP, 18 de dezembro de 2025.

EDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ
Prefeito Municipal de Taguaí



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

DESPACHO

Processo Licitatório nº 89/2025

Concorrência Eletrônica nº 4/2025

**Objeto: Contratação de empresa especializada para construção
de Unidade Básica de Saúde – UBS – Convênio nº 102668/2023.**

Interessados:

Construtora Tantini Garcia LTDA;

EMR Construtora Ltda;

M6 Construtora Ltda

I – RELATO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA, protocolado sob o nº 5933/2025, em 7 de outubro de 2025, e M6 CONSTRUTORA LTDA, protocolado sob o nº 5905/2025, em 6 de outubro de 2025, ambos apresentados em face da decisão proferida por esta Agente de Contratação, que, por meio do Despacho datado de 25 de setembro de 2025, declarou a inabilitação das empresas EMR CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA e M6 CONSTRUTORA LTDA, conforme fundamentos constantes do respectivo despacho e do Relatório de Diligência elaborado na mesma ocasião.

Consta dos autos que, à época:



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

- A empresa EMR CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada por ter apresentado garantia da proposta emitida por instituição não autorizada pelo Banco Central, em desconformidade com o art. 96, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021;
- A empresa CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA foi inabilitada por ausência de comprovação adequada do item “grupo gerador” em seu acervo técnico, pois no item em questão não havia preenchimento quantitativo;
- A empresa M6 CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada por não comprovar, de forma legal, por meio de CAT/CAO registrada no CREA, a execução do item de relevância “instalação de grupo gerador”, uma vez que, embora a diligência técnica tenha constatado a existência do equipamento instalado, não foi possível identificar o responsável técnico pela execução do serviço.

Após a publicação do resultado, foram interpostos recursos administrativos por CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA e M6 CONSTRUTORA LTDA, instruídos com documentos complementares.

Os autos foram remetidos, em 13 de outubro de 2025, à Assessoria de Engenharia, prestada pela empresa Deivison Lúcio Rodrigues, inscrita no CNPJ nº 34.345.358/0001-78, contratada sob o Contrato nº 144/2022, ocasião em que o Responsável Técnico, Engenheiro Civil Deivison Lúcio Rodrigues, CREA nº 5070205291, emitiu o Parecer Técnico Complementar de Engenharia, datado de 13 de novembro de 2025, o qual encontra-se anexo a este despacho, procedendo à reavaliação das situações das empresas licitantes à luz da legislação vigente, das exigências editalícias e da documentação apresentada.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

Na sequência, em 14/11/2025, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, prestada pela empresa Daniele Pereira Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 55.827.594/0001-09, contratada sob o Contrato nº 016/2025, que, por intermédio do advogado Fernando Torresi de João Antônio, emitiu parecer, o qual encontra-se anexo a este despacho e no trecho transscrito a seguir, corroborando as conclusões técnicas da Assessoria de Engenharia:

“2. Do Mérito

2.1 Razões Recursais ‘M6 Construtora Ltda’

Em que pese os argumentos instrumentalizados pela recorrente, constata-se documentalmente, não houve inovação de cunho substancial capaz de suprir as falhas apontadas anteriormente, haja vista a ausência de CAT capaz de atender ao item de relevância, qual seja, instalação de gerador.

Desta feita, a recorrente deixou de cumprir os termos editalícios de habilitação, bem como as prescrições do arts. 62, 63 e 67 da Lei n.º 14.133/2.021.

Nesse aspecto, também se manifestou a assessoria de engenharia, vejamos: “Diante do exposto, a conclusão técnica é de que a persistem as razões para a inabilitação da empresa...”



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

2.2 – Razões Recursais ‘Construtora Tantini Garcia Ltda’

A recorrente apresentou argumentações no sentido que proferiu, dentro das exigências legais, as devidas anotações documentais faltantes. Em outras palavras, apresentou a CAT original devidamente complementada no item relativo ao grupo gerador.

Ressalta-se que a falha apontada ela agente de contratação reveste-se de natureza eminentemente formal, sendo, portanto, passível de correção.

Sobre tal caso, manifestou-se a assessoria de engenharia: “... o documento passou a consignar, de forma expressa, os serviços relativos a grupo gerador, com quantitativos e características compatíveis com aqueles exigidos pelo edital...”

3. Da Conclusão

Ante todo o supra exposto, é o presente parecer para, s.m.j., opinar pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pela recorrente ‘M6 Construtora Ltda’, indeferimento o recurso e, ato contínuo, declarar sua inabilitação.

Ademais, é o parecer para também opinar pelo acolhimento integral das razões interpostas pela



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

empresa ‘Construtora Tantini Garcia Ltda’, deferindo-o e, consequentemente, declarando a habilitação da mesma.

Por fim, pela realização dos trâmites finais relativos a Concorrência Eletrônica em tela”.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

O parecer técnico complementar concluiu que:

“DAS CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS:

À vista de todo o exposto, e considerando a legislação aplicável, os princípios da Administração Pública e os documentos constantes dos autos, opino:

a) *Quanto à CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA:*

- *Pelo acolhimento do recurso administrativo interposto;*
- *Pelo reconhecimento de que a CAT Nº1044181, acompanhada do respectivo atestado, comprova de forma adequada a execução dos serviços de grupo gerador em quantitativos e características compatíveis com os critérios de relevância do edital; e*
- *Pela reforma do entendimento anterior e consequente HABILITAÇÃO da empresa, por*



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

atendimento às exigências de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

b) *Quanto à M6 CONSTRUTORA LTDA:*

- *Pelo não acolhimento do recurso administrativo, na medida em que não foi apresentado atestado/CAT em que conste, de forma expressa, o serviço de instalação de grupo gerador, conforme exigido pelo critério de relevância do edital; e*
- *Pela manutenção de sua INABILITAÇÃO, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.*

c) *Quanto às demais empresas:*

- *Mantêm-se as conclusões anteriores de habilitação/inabilitação, não afetadas pelas presentes reavaliações”.*

Assim, o engenheiro responsável opinou pelo provimento do recurso da CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA (habilitação) e pelo desprovimento do recurso da M6 CONSTRUTORA LTDA (manutenção da inabilitação).

III – RECONSIDERAÇÃO DO ATO

Com fundamento nos pareceres exarados pelas assessorias de engenharia e jurídica, reconsidero parcialmente a decisão proferida em 25/09/2025, nos seguintes termos:



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

1. Reformo a decisão de inabilitação da empresa CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA, reconhecendo a suficiência da documentação complementar apresentada e declarando-a HABILITADA no certame, em conformidade com o Parecer Técnico Complementar de Engenharia.

2. Mantengo a decisão de inabilitação da empresa M6 CONSTRUTORA LTDA, por ausência de comprovação legal de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional quanto ao item de relevância “instalação de grupo gerador”, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3. Ratifico a decisão anterior quanto à inabilitação da empresa EMR CONSTRUTORA LTDA, diante da irregularidade na garantia da proposta, em desconformidade com o art. 96, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021.

IV – ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando que foi mantida, pela agente de contratação, a decisão de inabilitar a empresa M6 CONSTRUTORA LTDA, e conforme preceitua o § 2º do artigo 165 da Lei Federal 14.133/2021, encaminho os autos à autoridade superior para deliberar a respeito.

Após a decisão, os autos deverão retornar a esta Agente de Contratação para publicação do resultado e prosseguimento do certame.

Taguaí/SP, 17 de dezembro de 2025.

ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Agente de Contratação Prefeitura

Municipal de Taguaí



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ 46.223.723/0001-50
Gente em primeiro lugar!

PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR DE ENGENHARIA

SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ANÁLISE DE

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº004/2025

Trata-se de parecer técnico complementar referente à análise da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, cujo objeto é: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS – CONVÊNIO Nº102668/2023.**”

Eu, **DEIVISON LUCIO RODRIGUES**, Engenheiro Civil, CREA Nº5070205291, na qualidade de responsável técnico da Administração, emito o presente Parecer Técnico Complementar, nos termos da Lei Federal Nº14.133/2021, para reavaliar a qualificação técnica das empresas licitantes CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA e M6 CONSTRUTORA LTDA, à luz dos recursos administrativos interpostos e dos documentos complementares apresentados.

1. DO HISTÓRICO:

1.1. No âmbito da Concorrência Eletrônica Nº004/2025, destinada à contratação de empresa especializada para execução de obras de construção de Unidade



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ 46.223.723/0001-50
Gente em primeiro lugar!

Básica de Saúde – UBS, foi emitido parecer técnico de engenharia sobre qualificação técnica, no qual se concluiu, em síntese, pela:

- a) inabilitação da empresa CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA, por ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional relativa ao critério de relevância “grupo gerador”; e
- b) habilitação das empresas EMR CONSTRUTORA LTDA e M6 CONSTRUTORA LTDA, por, à época, ser considerado atendido o conjunto de exigências editalícias de qualificação técnica.

1.2. Posteriormente, diante de apontamento formulado pela Agente de Contratações quanto à análise da qualificação técnica da empresa M6 CONSTRUTORA LTDA, foi expedida manifestação técnica complementar, ocasião em que este analista, em momento anterior, manteve entendimento pela habilitação da referida empresa, à luz dos elementos então disponíveis.

1.3. Em ato subsequente, e considerando a interpretação estrita das exigências editalícias relativas ao critério de relevância “grupo gerador”, a Agente de Contratações declarou a inabilitação da empresa M6 CONSTRUTORA LTDA, sob o fundamento de não apresentação, de forma expressa, do serviço de instalação de gerador em atestado/CAT de capacidade técnica.

1.4. Em decorrência desses atos, as empresas CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA e M6 CONSTRUTORA LTDA apresentaram recursos administrativos, instruídos com documentos complementares, requerendo a revisão dos julgamentos de habilitação/inabilitação.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ 46.223.723/0001-50
Gente em primeiro lugar!

1.5. Diante desse contexto, e em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação dos atos e isonomia entre os licitantes (art. 5º da Lei Nº14.133/2021), faz-se necessária a emissão do presente Parecer Técnico Complementar, com vistas a:

- a) reavaliar, à luz dos novos documentos, a situação da empresa CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA; e
- b) reexaminar, de forma alinhada ao edital e à legislação vigente, a situação da empresa M6 CONSTRUTORA LTDA, inclusive à custa de revisão do entendimento anteriormente manifestado por este analista.

1.6. Importa salientar que os entendimentos técnicos anteriormente emitidos foram formados com base em análise idônea e criteriosa dos documentos então existentes nos autos. A presente reavaliação não decorre de vício ou falta de rigor naquelas manifestações, mas sim da necessidade de conferir enfoque estritamente formal, reforçando a aderência do julgamento às exigências expressas no edital e à Lei Nº14.133/2021, especialmente no tocante aos critérios de relevância e à forma de comprovação da capacidade técnica.

2. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

2.1. A empresa CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA instruiu seu recurso administrativo com a Certidão de Acervo Técnico – CAT Nº1044181, acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica. Registre-se que a referida CAT já havia sido apresentada na fase de cadastramento do processo licitatório eletrônico, ocasião em que



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confecções

CNPJ 46.223.723/0001-50

Gente em primeiro lugar!

constava o item relativo a grupo gerador, porém com quantitativo zerado, caracterizando vício de natureza formal no preenchimento do documento. Em sede recursal, a licitante apresentou a mesma CAT Nº1044181, devidamente complementada/corrigida, passando a constar o quantitativo efetivamente executado, em conformidade com o atestado e com as exigências do edital. Nessa condição, o documento passou a consignar, de forma expressa, os serviços relativos a grupo gerador, com quantitativos e características compatíveis com aqueles exigidos pelo edital como critério de relevância para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

2.2. A empresa M6 CONSTRUTORA LTDA, por sua vez, havia apresentado, na fase de habilitação, a CAT Nº2620220010793, na qual o macrosserviço “gerador” é mencionado de forma genérica, sem individualização e identificação expressa do serviço de fornecimento e instalação de grupo gerador, tal como delimitado pelo critério de relevância previsto no edital. Na mesma ocasião, a licitante apresentou, ainda, declaração subscrita pelo Presidente da Santa Casa de Taguaí, afirmando que a empresa M6 havia instalado um equipamento gerador naquela unidade, juntamente com os serviços descritos na referida CAT Nº2620220010793.

Em sede recursal, a empresa juntou novamente a mesma CAT, sem complementação ou retificação formal que descrevesse explicitamente o serviço de instalação de gerador, e anexou, ainda, o contrato de prestação de serviços, planilha da obra e ART referentes à obra realizada junto à Santa Casa de Taguaí. Tais documentos, conquanto demonstrem a existência do vínculo contratual e das responsabilidades técnicas, não contêm menção expressa ao serviço de instalação de grupo gerador, nem suprem a ausência de descrição clara e específica desse item em atestado ou CAT.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ 46.223.723/0001-50
Gente em primeiro lugar!

2.3. Os recursos e documentos foram analisados à luz dos arts. 62, 63 e 67 da Lei Nº14.133/2021, que tratam da habilitação e da comprovação de capacidade técnica, especialmente no que se refere à necessidade de:

- * Demonstração de experiência anterior compatível com o objeto licitado;
- * Observância às exigências do edital quanto a critérios de relevância; e
- * Comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados, quando for o caso, de Certidão de Acervo Técnico – CAT vinculada ao profissional responsável.

2.4. Nesse cenário, revela-se essencial distinguir que, no caso da CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA, houve a correção de um erro formal em documento já apresentado tempestivamente, sem inovação indevida do acervo técnico, ao passo que, no caso da M6 CONSTRUTORA LTDA, não houve complementação idônea da CAT originalmente apresentada, tampouco apresentação de atestado ou CAT que descrevesse, de forma expressa, o serviço de instalação de grupo gerador, mantendo-se, portanto, a insuficiência documental quanto ao critério de relevância, apesar da declaração do Presidente da Santa Casa de Taguaí e dos demais documentos contratuais juntados.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA – CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA:

3.1. No parecer técnico originário, a empresa CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA foi considerada inabilitada, em razão de se entender, naquele momento, que não restara comprovada, de forma suficiente, a capacidade técnico-operacional vinculada ao critério de relevância “grupo gerador”, tal como estabelecido no edital.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confecções

CNPJ 46.223.723/0001-50

Gente em primeiro lugar!

3.2. Com a apresentação da CAT Nº1044181 complementada (uma vez que a referida CAT já havia sido apresentada no momento do cadastramento do processo licitatório eletrônico, porém com quantitativo zerado para o item gerador), emitida em nome do profissional responsável, acompanhada de atestado de capacidade técnica em favor da empresa, verifica-se agora que:

- a) o referido documento indica, de forma expressa, a execução de serviços de fornecimento e instalação de grupo gerador;
- b) os quantitativos, potência instalada e demais características técnicas descritas são compatíveis com os parâmetros mínimos exigidos pelo edital para o critério de relevância “gerador”; e
- c) há correlação direta entre o objeto do contrato atestado e as exigências do edital, atendendo ao requisito de similaridade e compatibilidade de porte.

3.3. Dessa forma, conclui-se que a empresa CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA passou a comprovar adequadamente, por meio da combinação de atestado e CAT, tanto a capacidade técnico-profissional quanto a capacidade técnico-operacional, nos termos dos arts. 62, 63 e 67 da Lei Nº14.133/2021 e das condições fixadas no edital.

3.4. Ressalte-se que a reavaliação ora procedida não viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório nem da isonomia, pois se limita a reconhecer, em grau recursal, que a documentação complementar apresentada supre, de forma legítima, exigência editalícia previamente estabelecida, mediante correção de vício formal, sem ampliação ou flexibilização indevida dos requisitos.

3.5. Assim, à luz dos novos documentos apresentados, este analista passa a entender que não subsistem os motivos técnicos que fundamentaram a inabilitação



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confecções

CNPJ 46.223.723/0001-50

Gente em primeiro lugar!

anteriormente declarada, **razão pela qual opina pelo provimento do recurso da CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA e pela sua HABILITAÇÃO no certame.**

4. DA ANÁLISE TÉCNICA – M6 CONSTRUTORA LTDA:

4.1. Em relação à empresa M6 CONSTRUTORA LTDA, o parecer técnico originário, bem como manifestação complementar emitida em momento anterior, concluirá pela habilitação da empresa, considerando, à época, que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a capacidade técnica exigida, inclusive quanto ao critério de relevância “grupo gerador”. Registre-se que, com o objetivo de esclarecer dúvida técnica quanto à efetiva instalação de equipamento gerador, este analista realizou diligência junto à Santa Casa de Taguaí, obtendo confirmação da existência de gerador instalado pela empresa no local, o que reforçou, naquele momento, o entendimento de atendimento material ao critério de relevância.

4.2. Todavia, à luz de questionamento formulado pela Agente de Contratações e, sobretudo, em função de reavaliação jurídica e técnica mais estrita à luz da Lei Nº14.133/2021 e da jurisprudência dos órgãos de controle, verificou-se que:

a) não foi apresentada CAT/CAO ou atestado formal em que constasse, de maneira expressa e objetiva, o serviço de instalação de grupo gerador, com os quantitativos e características exigidos pelo edital como critério de relevância;

b) a CAT Nº2620220010793, apresentada pela licitante, limita-se a mencionar, de forma genérica, o macrosserviço “gerador”, sem a descrição específica do serviço de fornecimento e instalação de grupo gerador, tal como exigido pelo edital;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ 46.223.723/0001-50
Gente em primeiro lugar!

c) os documentos complementares apresentados em sede recursal – mesma CAT sem complementação, contrato de prestação de serviços, planilha da obra, ART e a declaração do Presidente da Santa Casa de Taguaí – embora demonstrem a existência do vínculo contratual, das responsabilidades técnicas e da execução de serviços naquela unidade hospitalar, não fazem menção expressa ao serviço de instalação de grupo gerador em termos compatíveis com o critério de relevância, não sendo aptos, portanto, a suprir a ausência de descrição clara e específica desse item em atestado ou CAT.

4.3. A Lei Nº14.133/2021, ao tratar da comprovação de capacidade técnica (arts. 63 e 67), parte da premissa de que a experiência anterior seja comprovada por documentos idôneos, capazes de demonstrar, com segurança, a execução de serviços de complexidade compatível com o objeto licitado. A própria lógica dos critérios de relevância adotados no edital visa garantir que a Administração selecione empresas com experiência específica em itens considerados críticos para o desempenho da obra.

4.4. Assim, sem prejuízo da boa-fé da licitante e da diligência realizada junto à Santa Casa de Taguaí, a ausência de atestado/CAT em que conste, de forma expressa, o serviço de instalação de gerador, tal como exigido pelo instrumento convocatório, configura efetiva inobservância de requisito de habilitação técnica, não passível de ser suprida por mera declaração, narrativa complementar ou por documentos contratuais que não descrevam explicitamente o serviço relevante.

4.5. Importa salientar que o entendimento inicialmente favorável à habilitação da empresa M6 CONSTRUTORA LTDA foi formado a partir de análise idônea e rigorosa dos documentos então apresentados, complementada por diligência técnica junto à Santa Casa de Taguaí. A nova avaliação ora empreendida tem por finalidade tão somente



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ 46.223.723/0001-50
Gente em primeiro lugar!

reforçar a aderência do julgamento às exigências formais e aos critérios de relevância definidos no edital, observando com ainda maior rigor a vinculação ao instrumento convocatório e à Lei Nº14.133/2021, bem como as orientações dos órgãos de controle externo.

4.6. Em complemento, destaca-se que este próprio analista revê o entendimento anteriormente manifestado em favor da habilitação da M6 CONSTRUTORA LTDA, justamente:

- a) para alinhar o julgamento técnico ao rigor da legislação vigente e às boas práticas preconizadas pelos Tribunais de Contas;
- b) para evitar tratamento desigual entre licitantes que apresentaram atestados formais completos (como no caso da empresa TANTINI após a CAT Nº1044181) e licitantes que não lograram apresentar documento equivalente; e
- c) para preservar a segurança jurídica do procedimento licitatório e mitigar riscos futuros de apontamentos por parte dos órgãos de controle.

4.7. Diante do exposto, a **conclusão técnica é de que persistem as razões para a inabilitação da empresa M6 CONSTRUTORA LTDA**, pois não restou comprovado, por meio de atestado/CAT idôneo, o atendimento ao critério de relevância relacionado ao serviço de instalação de grupo gerador, o que impede sua habilitação nos termos do edital e dos arts. 62, 63 e 67 da Lei Nº14.133/2021.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ 46.223.723/0001-50
Gente em primeiro lugar!

5. DAS CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS:

À vista de todo o exposto, e considerando a legislação aplicável, os princípios da Administração Pública e os documentos constantes dos autos, opino:

a) Quanto à CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA:

- Pelo **acolhimento do recurso administrativo** interposto;
- Pelo **reconhecimento** de que a **CAT Nº1044181**, acompanhada do respectivo atestado, comprova de forma adequada a execução dos serviços de grupo gerador em quantitativos e características compatíveis com os critérios de relevância do edital; e
 - Pela **reforma do entendimento anterior** e consequente **HABILITAÇÃO** da empresa, por atendimento às exigências de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

b) Quanto à M6 CONSTRUTORA LTDA:

- Pelo **não acolhimento do recurso administrativo**, na medida em que não foi apresentado atestado/CAT em que conste, de forma expressa, o serviço de instalação de grupo gerador, conforme exigido pelo critério de relevância do edital; e
 - Pela manutenção de sua **INABILITAÇÃO**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

c) Quanto às demais empresas:

- Mantêm-se as conclusões anteriores de habilitação/inabilitação, não afetadas pelas presentes reavaliações.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ 46.223.723/0001-50
Gente em primeiro lugar!

Por fim, encaminho o presente parecer técnico complementar à Agente de Contratações/Comissão de Contratação, para que, à luz deste entendimento, proceda ao julgamento dos recursos administrativos, à eventual reforma dos atos de habilitação/inabilitação e à devida publicação e registro das decisões, em conformidade com a Lei N°14.133/2021.

É o parecer.

Smj.

Prefeitura do Município de Taguaí, aos 13 dias de novembro de 2025.

DEIVISON LUCIO RODRIGUES
Responsável Técnico
Engenheiro Civil
CREA N°5070205291



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Pedro Bergamo

Prç Exped. Antônio F, Nº 44 - Centro

46.223.723/0001-50

2025

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

Página 2 de 2

NÚMERO: 0000005933 / 2025

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 07/10/2025 HORA: 15:55:35

RESPONSÁVEL: ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

PRAZO PARA ENTREGA: 0 DIA(S)

INTERESSADO: 00004151 CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA

ASSUNTO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROTOCOLO / PROCESSO:

APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO LICITATÓRIO 89/25

DETALHES DO TRAMITE

PARECER

1. Breve Relatório

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade concorrência eletrônica, visando a contratação de empresa especializada para a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Taguaí.

A agente de contratação, dentro de suas prerrogativas legais, proferiu decisão no sentido e inabilitar as seguintes empresas:

- a) 'M6 Construtora Ltda', por não ter logrado êxito em demonstrar acervo técnico de profissional habilitado a execução do item exigido;
 - b) 'Construtora Tantini Garcia Ltda' devido a ausência de quantidade e valor no item referente ao gerador constante de seu acervo técnico.
- Ambas impetraram recurso, com as apresentações temporâneas de razões recursais.

As argumentações e documentos acostados na fase recursal foram encaminhados para a análise técnica da assessoria de engenharia.

É o que tinha a ser relatado.

2. Do Mérito

2.1 Razões Recursais 'M6 Construtora Ltda'

Em que pese os argumentos instrumentalizados pela recorrente, constata-se documentalmente, não houve inovação de cunho substancial capaz de suprir as falhas apontadas anteriormente, haja vista a ausência de CAT capaz de atender ao item de relevância, qual seja, instalação de gerador.

Desta feita, a recorrente deixou de cumprir os termos editalícios de habilitação, bem como as prescrições do arts. 62, 63 e 67 da Lei n.º 14.133/2.021.

Nesse aspecto, também se manifestou a assessoria de engenharia, vejamos: "Diante do exposto, a conclusão técnica é de que a persistem as razões para a inabilitação da empresa..."

2.2 - Razões Recursais 'Construtora Tantini Garcia Ltda'

A recorrente apresentou argumentações no sentido que proferiu, dentro das exigências legais, as devidas anotações documentais faltantes. Em outras palavras, apresentou a CAT original devidamente complementada no item relativo ao grupo gerador.

Ressalta-se que a falha apontada era agente de contratação reveste-se de natureza eminentemente formal, sendo, portanto, passível de correção.

Sobre tal caso, manifestou-se a assessoria de engenharia: "... o documento passou a consignar, de forma expressa, os serviços relativos a grupo gerador, com quantitativos e características compatíveis com aqueles exigidos pelo edital..."

3. Da Conclusão

Ante todo o supra exposto, é o presente parecer para, s.m.j., opinar pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pela recorrente 'M6 Construtora Ltda', indeferimento o recurso e, ato contínuo, declarar sua inabilitação.

Ademais, é o parecer para também opinar pelo acolhimento integral das razões interpostas pela empresa 'Construtora Tantini Garcia Ltda', deferindo-o e, consequentemente, declarando a habilitação da mesma.

Por fim, pela realização dos trâmites finais relativos a Concorrência Eletrônica e tela



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Pedro Bergamo

Prç Exped. Antônio F, Nº 44 - Centro

46.223.723/0001-50

2025

Página 1 de 2

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 0000005933 / 2025

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 07/10/2025 HORA: 15:55:35

RESPONSÁVEL: ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

PRAZO PARA ENTREGA: 0 DIA(S)

INTERESSADO: 00004151 CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA

ASSUNTO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROTOCOLO / PROCESSO:

APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO LICITATÓRIO 89/25

DETALHES DO TRAMITE

ITEM: 5

DATA TRAM.: 09/12/2025

HORA TRAM.: 16:04:00

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: ASSESSORIA JURÍDICA

SETOR ATUAL: LICITAÇÃO MUNICIPAL - EQUIPE 1

SETOR DESTINO:

RELATOR: ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

PARECER: ANDAMENTO

DESCRIÇÃO DO PARACER:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Pedro Bergamo

Prç Exped. Antônio F, Nº 44 - Centro
46.223.723/0001-50

2025

Página 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 0000005905 / 2025

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 06/10/2025 HORA: 08:55:10

RESPONSÁVEL: ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

PERÍODO PARA ENTREGA: 0 DIA(S)

INTERESSADO: 00003328 M6 CONSTRUTORA LTDA ME

ASSUNTO:

RAZÃO RECURSAL

DADOS DO PROTOCOLO / PROCESSO:

A EMPRESA M6 ENVIOU, ATRAVÉS DE SEU E-MAIL m6.construtora.eireli@gmail.com, AS RAZÕES RECURSAIS SOBRE A MANIFESTAÇÃO REALIZADA NO PROCESSO LICITATÓRIO 89/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 4/2025, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE- UBS.

DETALHES DO TRAMITE

ITEM: 5

DATA TRAM.: 09/12/2025

HORA TRAM.: 16:07:00

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: ASSESSORIA JURÍDICA

SETOR ATUAL: LICITAÇÃO MUNICIPAL - EQUIPE 1

SETOR DESTINO:

RELATOR: ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

PARECER: ANDAMENTO

DESCRIÇÃO DO PARACER:

PARECER

1. Breve Relatório

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade concorrência eletrônica, visando a contratação de empresa especializada para a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Taguaí.

A agente de contratação, dentro de suas prerrogativas legais, proferiu decisão no sentido e inabilitar as seguintes empresas:

a) 'M6 Construtora Ltda', por não ter logrado êxito em demonstrar acervo técnico de profissional habilitado a execução do item exigido;

b) 'Construtora Tantini Garcia Ltda' devido a ausência de quantidade e valor no item referente ao gerador constante de seu acervo técnico.

Ambas impetraram recurso, com as apresentações temporâneas de razões recursais.

As argumentações e documentos acostados na fase recursal foram encaminhados para a análise técnica da assessoria de engenharia. É o que tinha a ser relatado.

2. Do Mérito

2.1 Razões Recursais 'M6 Construtora Ltda'

Em que pese os argumentos instrumentalizados pela recorrente, constata-se documentalmente, não houve inovação de cunho substancial capaz de suprir as falhas apontadas anteriormente, haja vista a ausência de CAT capaz de atender ao item de relevância, qual seja, instalação de gerador.

Desta feita, a recorrente deixou de cumprir os termos editalícios de habilitação, bem como as prescrições do arts. 62, 63 e 67 da Lei n.º 14.133/2.021.

Nesse aspecto, também se manifestou a assessoria de engenharia, vejamos: "Diante do exposto, a conclusão técnica é de que a persistem as razões para a inabilitação da empresa..."

2.2 - Razões Recursais 'Construtora Tantini Garcia Ltda'

A recorrente apresentou argumentações no sentido que proferiu, dentro das exigências legais, as devidas anotações documentais faltantes. Em outras palavras, apresentou a CAT original devidamente complementada no item relativo ao grupo gerador.

Ressalta-se que a falha apontada ela agente de contratação reveste-se de natureza eminentemente formal, sendo, portanto, passível de correção.

Sobre tal caso, manifestou-se a assessoria de engenharia: "... o documento passou a consignar, de forma expressa, os serviços relativos a grupo gerador, com quantitativos e características compatíveis com aqueles exigidos pelo edital..."

3. Da Conclusão

Ante todo o supra exposto, é o presente parecer para, s.m.j., opinar pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pela recorrente 'M6 Construtora Ltda', indeferimento o recurso e, ato contínuo, declarar sua inabilitação.

Ademais, é o parecer para também opinar pelo acolhimento integral das razões interpostas pela empresa 'Construtora Tantini Garcia Ltda', deferindo-o e, consequentemente, declarando a habilitação da mesma.

Por fim, pela realização dos trâmites finais relativos a Concorrência Eletrônica e tela